



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2026

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E REPRESSÃO À PICHACÃO EM BENS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CIVIS E MEDIDAS COMPLEMENTARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10 § 1º da Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município, a prática de pichação em bens públicos e privados.

§1º Considera-se pichação qualquer inscrição, desenho, símbolo, marca ou escrita realizada sem autorização, com o objetivo de conspurcar ou degradar o bem móvel ou imóvel.

§2º Não se aplica esta Lei ao grafite autorizado pelo proprietário ou pelo Poder Público, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º A pichação constitui ilícito administrativo, civil e penal, nos termos da legislação federal, especialmente o art. 65 da Lei nº 9.605/1998, que prevê:

- detenção de 3 meses a 1 ano e multa ([Planalto](#))
- aumento de pena se o bem for tombado ([Planalto](#))

Vereador Devacir Rabello, Telefone.: (27) 3061-8125 – devacirrabello@cmvv.es.gov.br



Autenticar documento em <https://vilavelha.sp.gov.br/portal/verificador> com o identificador 3200390031003900340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CAPÍTULO III – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º Constitui infração administrativa:

- I – pichar ou permitir pichação em imóvel próprio
- II – portar material para pichação com indícios de uso ilícito.
- III – facilitar ou financiar a prática

ART. 4º – PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

O infrator estará sujeito a:

- I – multa de **R\$ 1.000,00 a R\$ 50.000,00**, conforme:
 - extensão do dano
 - localização (centro, patrimônio público, escola, hospital)
 - reincidência
- II – apreensão de materiais utilizados
- III – inscrição em dívida ativa
- IV – impedimento de contratar com o Poder Público por até 5 anos
- V – suspensão de alvarás (em caso de pessoa jurídica)

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 5º O infrator é obrigado a:

- I – reparar integralmente o dano causado
- II – custear limpeza, pintura ou restauração

§1º A reparação deverá ocorrer no prazo máximo de:

🕒 **15 dias**, prorrogável por justificativa técnica

§2º O não cumprimento autoriza o Município a executar o serviço e cobrar:

- ✓ custo da restauração
- ✓ multa adicional de 100% do valor



CAPÍTULO V – SANÇÕES SOCIAIS E PERDA DE BENEFÍCIOS

Art. 6º O infrator ficará sujeito a:

- I – perda ou suspensão de benefícios sociais municipais por até 12 meses
- II – impedimento de participação em programas públicos
- III – impedimento de receber incentivos fiscais

Parágrafo único: Aplica-se também a responsáveis legais, no caso de menores.

CAPÍTULO VI – MEDIDAS EDUCATIVAS (IMPORTANTE PARA CONSTITUCIONALIDADE)

Art. 7º Poderá ser aplicada, cumulativamente:

- I – prestação de serviços comunitários
- II – participação obrigatória em programas educativos

CAPÍTULO VII – REINCIDÊNCIA

Art. 8º Em caso de reincidência:

- I – multa em dobro
- II – prazo reduzido para defesa
- III – encaminhamento obrigatório ao Ministério Público

CAPÍTULO VIII – RESPONSABILIDADE DE MENORES

Art. 9º Quando praticado por menor:

- I – responsabilização cível dos pais ou responsáveis
- II – aplicação de medidas socioeducativas

CAPÍTULO IX – FISCALIZAÇÃO

Art. 10 Compete ao Município:

- Guarda Municipal
- Fiscalização urbana
- Secretaria de Meio Ambiente



CAPÍTULO X – PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 11

- Defesa administrativa: **10 dias**
- Julgamento: **30 dias**
- Pagamento da multa: **15 dias**

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo estabelecer critérios técnicos complementares para sua execução.

Antônio Ataíde, 686, centro.

Vila Velha/ES, 19 de março de 2025

DEVACIR RABELLO

VEREADOR – PL



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Vila Velha, um regime jurídico rigoroso de prevenção, repressão e responsabilização pela prática de pichação em bens públicos e privados, enfrentando de forma direta um problema urbano que impacta negativamente a ordem pública, a estética urbana, a segurança e o patrimônio coletivo.

A pichação, enquanto prática não autorizada de inscrição em bens, configura inequívoca forma de degradação ambiental urbana, sendo inclusive tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 65 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Trata-se, portanto, de conduta já reprovada no âmbito penal, o que legitima a atuação suplementar do Município para disciplinar e coibir seus efeitos no plano administrativo e civil.

Sob a ótica constitucional, a presente proposição encontra amparo direto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção do patrimônio urbano, da paisagem e da ordem pública local insere-se claramente nesse campo de atuação.

Além disso, o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece ser competência comum de todos os entes federativos proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, sendo a poluição visual urbana — decorrente da pichação — uma das manifestações mais evidentes dessa degradação.

A proposta também se harmoniza com o princípio da função social da cidade e da propriedade urbana, previsto no art. 182 da Constituição Federal, ao buscar preservar a estética urbana, a valorização imobiliária e a qualidade de vida da população.

No plano infraconstitucional, destaca-se que a responsabilização pela prática de pichação não se limita à esfera penal, sendo plenamente possível — e juridicamente recomendável — a aplicação cumulativa de sanções civis, administrativas e educativas, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei inova ao estruturar um sistema integrado de responsabilização, contemplando:

I – sanções administrativas proporcionais à gravidade da conduta, com previsão de multas progressivas e agravamento em caso de reincidência;

II – responsabilização civil objetiva, impondo ao infrator o dever de reparação integral do dano causado, inclusive com previsão de execução subsidiária pelo Poder Público;

III – medidas restritivas de acesso a benefícios públicos, como forma de desestimular a prática reiterada e reforçar o caráter pedagógico da norma;

IV – mecanismos de responsabilização de responsáveis legais, nos casos envolvendo menores;

V – medidas educativas e de prestação de serviços comunitários, alinhadas às diretrizes modernas de prevenção e ressocialização;



VI – definição clara de prazos procedimentais, garantindo segurança jurídica e efetividade na aplicação das sanções.

Importante destacar que a proposição respeita integralmente a repartição constitucional de competências, não criando tipos penais ou invadindo matéria de competência privativa da União, limitando-se a estabelecer consequências administrativas e civis decorrentes de conduta já tipificada na legislação federal.

Ademais, a diferenciação expressa entre pichação e grafite artístico autorizado demonstra sensibilidade cultural e respeito às manifestações artísticas urbanas, evitando interpretações equivocadas ou restrições indevidas à liberdade de expressão.

Do ponto de vista social, a aprovação da presente lei representa medida concreta de valorização dos espaços urbanos, de fortalecimento da sensação de segurança e de preservação do patrimônio público e privado, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população.

Sob o aspecto econômico, a pichação gera elevados custos de manutenção e limpeza para o Poder Público e para os particulares, onerando indevidamente a coletividade. A responsabilização efetiva dos infratores corrige essa distorção, transferindo o ônus ao causador do dano.

Por fim, trata-se de iniciativa alinhada com boas práticas de gestão urbana adotadas em diversos municípios brasileiros, que vêm obtendo resultados positivos na redução dos índices de vandalismo e degradação urbana por meio da combinação de fiscalização, sanção e educação.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e o interesse público envolvido, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

Antônio Ataíde, 686, centro.

Vila Velha/ES, 19 de março de 2025

DEVACIR RABELLO

VEREADOR – PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003900340037003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em **31/03/2026 15:00**

Checksum: **7114D26A3642677C7B4B6A78BAC886BBAD36D55516BDC9F95510A2CABE2E47F8**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200390031003900340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.